



Câmara dos Deputados
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 128, DE 2010

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os Ministérios, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2007 até a presente data.

Autor: **Dep. Felipe Bornier**

Relator: **Dep. Aureo Ribeiro**

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

O autor desta Proposta de Fiscalização e Controle solicitou a esta Comissão que realizasse *“ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os Ministérios, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2007 até a presente data”*.

Em sua justificativa, afirmou o autor:

Conforme publicação do Jornal Atual de 01 de outubro de 2010, publicação nº 478, o Sr. Carlo Busatto Junior (Prefeito da Cidade de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro), declarou nunca ter feito obra com verba oriunda de emenda parlamentar, repassada pelo Orçamento Geral da União, e sendo eu, parlamentar que por diversas vezes contemplou aquele município com as referidas emendas ao Orçamento da União, sinto-me no dever de dar uma satisfação ao povo daquela cidade, através desta proposta, esclarecendo ainda, que no meu atual mandato obtive 6.618 votos e nas eleições de 03 de outubro de 2010, na qual fui reeleito, obtive



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>





Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

7.483 votos no Município de Itaguaí, o que torna de grande valia o esclarecimento acerca destes recursos alocados através de emendas parlamentares de minha autoria.

Desta forma, tal Proposta de Fiscalização e Controle se faz extremamente necessária em face desses fatos expostos.

Em 10 de novembro de 2010, esta Comissão aprovou o Relatório Prévio, com Complementação de Voto, apresentado pelo à época relator, Dep. Carlos Brandão, no qual se estabeleceram o plano de execução e a metodologia de avaliação desta Proposta. Nesta oportunidade, restou definido que as verificações a serem realizadas seriam implementadas por meio do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), nos seguintes termos:

Durante a discussão da matéria, acatei sugestões feitas pelos Deputados Alexandre Santos, Eduardo Cunha, Luiz Sérgio e Nelson Bornier e apresento esta complementação de voto propondo que a fiscalização seja realizada pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria Geral da União com objetivo de verificar os aspectos relativos:

a) à regularidade na aplicação de todos os recursos públicos federais repassados ao município de Itaguaí (RJ) a partir de 1º de janeiro 2005 até a presente data;

b) à regularidade na aplicação dos recursos repassados ao município de Itaguaí (RJ) pelo Fundo Nacional de Educação, Fundeb e Fundef, e pelo Fundo Nacional de Saúde, a partir 1º de janeiro 2005 até a presente data;

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado Carlos Brandão

Relator

Assim, TCU e CGU foram instados a realizar as fiscalizações no município de Itaguaí/RJ, segundo deliberado por esta Comissão, conforme, respectivamente, Ofícios n. 363/2010/CFFC-P e n. 362/2010/CFFC-P, ambos de 10 de novembro de 2010. Com efeito, segundo comunicado pela CGU a esta Comissão em 20 de maio de 2011 (Ofício n.º 13.408/2011/CGU-PR), os escopos das avaliações de cada órgão fiscalizador restaram assim definidos:

(...)

2. A propósito, devo informar que, em reunião ocorrida em 22 de dezembro de 2010, entre a Controladoria-Geral da União, o Deputado NELSON BORNIER e o Tribunal de Contas da União, convencionou-se que este Órgão ficaria responsável pela fiscalização nos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, enquanto aquela Corte de Contas se incumbiria de fiscalizar os recursos descentralizados pelos Ministérios da Educação e da Assistência Social.



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>





Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

II – EXAME DA MATÉRIA

Por meio do Acórdão 1284/2011–TCU–Plenário, de 18/5/2011, o Tribunal de Contas da União, após tomar conhecimento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 128/2011, declinou as principais irregularidades identificadas preliminarmente junto à Prefeitura de Itaguaí. Nos termos apostos no Voto do Ministro-Relator, José Jorge:

(...)

10. Os achados de auditoria a seguir indicados, que merecem, no entender da Secex/RJ, análise mais pormenorizada, foram objetos de Representação (TC Processo 006.696/2011-2) por ela formulada, para serem tratados autonomamente à presente solicitação, que deve seguir o rito próprio estabelecido na Resolução TCU nº 215/2008:

a) contratação irregular por inexigibilidade de licitação, pagamento sem cobertura contratual e restrição ao caráter competitivo (Convênio 164/2008 PRONASCI - Programa de Segurança Pública com Cidadania, do Ministério da Justiça);

b) aplicação dos recursos da Ação Governamental denominada "Serviços de Proteção Social Básica às Famílias", do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (exercícios de 2005 a 2010), em especial os Processos 1774/07 e 4169/07, ante os indícios de pagamentos sem a devida comprovação da prestação de serviços, bem assim a limitação temporal que impossibilitou o acesso a toda documentação necessária; e

c) Contratos de Repasse CAIXA nºs 428982 e 416688, não localizados.

11. Sobreleva registrar que, consulta realizada por minha assessoria no Siafi, demonstrou que o Município de Itaguaí/RJ celebrou, no período de 2005/2010, 8 convênios (desconsiderando os relativos à Saúde):

a) em 2005: um com o FNDE e três com a Capes/MEC;

b) em 2008: dois com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, dos quais um foi objeto da presente auditoria (Convênio/SIAFI 626648 – nº original 164/2008);

c) em 2009: um com o FNDE, que foi objeto desta auditoria (Convênio/SIAFI 653697);

d) em 2010: um com o FNDE, que foi objeto desta auditoria (Convênio/SIAFI 665237)

12. Em relação aos Contratos de Repasses, foram firmados, no mesmo período (considerando-se aqueles que estão como excluídos/cancelados no referido sistema – 8 instrumentos) 13, dos quais 4 deles foram objeto desta auditoria (Contratos de Repasse nºs



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>



* CD 210819019500 *
ExEdit



Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

553388/MinTur, 649550/MinCidades e 649557/ME; mais o de nº 651408/ME que foi excluído). Foram ainda auditados mais quatro - os de nºs 428982/Min Cidades, 416688/MDA e 419124/ME, cujas celebrações ocorreram antes do período acima indicado, mas o fim de vigência deu-se pós-2005; e o de nº 0349070-25/2010, ainda não registrado no Siafi.

Nessas circunstâncias e considerando o teor da PFC 128/2010, entendendo atendida a presente solicitação, devendo ser informado à comissão solicitante que, tão-logo este Tribunal manifeste-se, no mérito, acerca do TC Processo 006.696/2011-2, ser-lhe-á comunicada a deliberação proferida.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2011.

JOSÉ JORGE

Relator

Diante das irregularidades identificadas, a Corte de Contas decidiu por autuar processo de representação (TC 006.696/2011-2) com vistas a aprofundar questões levantadas durante os trabalhos de auditoria realizados no município de Itaguaí/RJ. Foram os seguintes os termos do No bojo do referido processo, prolatou-se o Acórdão 1284/2011–TCU–Plenário, de 18/5/2011:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação de auditoria encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consubstanciada na Proposta de Fiscalização Financeira e Controle - PFC nº 128/2010, de autoria do Deputado Felipe Bornier, para que este Tribunal, como também a Controladoria Geral da União – CGU, realizem auditoria “sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os Ministérios, no período compreendido entre 10 de janeiro de 2007 até a presente data”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 232, III, do RITCU c/c o art. 4º, I, “b”, da Resolução TCU nº 215/2008, da presente Solicitação;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que foi autuado neste Tribunal processo de representação (TC Processo 006.696/2011-2) com vistas a aprofundar questões levantadas durante os trabalhos de auditoria realizados no Município de Itaguaí/RJ, cujos resultados ser-lhe-ão encaminhados tão logo sejam concluídos;

9.3 encaminhar cópia à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>



* CD 210819019500 *
ExEdit



Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

9.4 considerar, com fundamento no art.17, § 2º, II, da Resolução TCU nº 215/008, integralmente atendida esta solicitação; e

9.5 arquivar o presente processo.

A Corte de Contas, então, prosseguiu com as análises das irregularidades acima descritas. Assim, em 26/3/2014, o Plenário do TCU aprovou o Acórdão 732/2014, no âmbito do processo TC 006.696/2011-2, em que o voto da Ministra Ana Arraes detalhou as apurações levadas a efeito em decorrência da presente PFC 128, de 2010, bem como descreveu as irregularidades confirmadas e propôs a aplicação de multa ao responsável (ex-prefeito de Itaguaí/RJ, Sr. Carlo Busatto Junior). Elucidativo transcrever o Voto da Ministra-Relatora do TCU, bem como a íntegra do Acórdão 732/2014-TCU-Plenário:

2. Inicialmente, foram apuradas nestes autos ocorrências relativas a: (i) contratação irregular por inexigibilidade de licitação e pagamento sem cobertura contratual no convênio Senasp/MJ 164/2008; (ii) restrição ao caráter competitivo em face da indicação parcial do objeto a ser contratado no extrato do pregão 56/2008; (iii) aplicação dos recursos da ação governamental denominada "Serviços de Proteção Social Básica às Famílias", do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (exercícios de 2005 a 2010), em especial aos processos de pagamento 1774/07 e 4169/07; (iv) localização dos convênios 428982 e 416688.

3. Após diligências da Secex/RJ e apresentação de documentação probatória pela Prefeitura de Itaguaí/RJ, restaram, como ocorrências ensejadoras da audiência do ex-prefeito responsável (peça 105):

"a) contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - Ibratec, para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do convênio Senasp/MJ 164/2008, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93, considerando que a natureza dos serviços e a qualificação da empresa não se enquadram nos casos do art. 13, c/c o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93;

b) ausência de apresentação da pesquisa de preços de mercado que antecedeu e balizou o preço dos serviços contratados diretamente com o Ibratec, contrariando o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93;

c) ausência de formalização de termo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do Ibratec, para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do convênio Senasp/MJ 164/2008;

d) no âmbito da execução financeira dos recursos provenientes do convênio Senasp/MJ 164/2008, publicação do extrato do edital pregão 56/2008, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>





Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

apenas um dos lotes do objeto a ser contratado, a aquisição de mobílias, apesar de conter, em seu anexo V, três lotes de bens que seriam adquiridos por meio daquele certame (Lote 1 - equipamentos de informática; Lote 2 - mobiliários; e Lote 3 - equipamentos eletrônicos), contrariando o princípio da publicidade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.”

4. A ciência do responsável dos termos da audiência se deu em 17/9/2013 (peça 110). Posteriormente, foi prorrogado o prazo para apresentação de justificativas até 21/10/2013 (peça 113). O ex-prefeito, entretanto, permaneceu silente, o que caracteriza sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e impede a aferição de sua boa-fé, na forma do § 2º do art. 202 do Regimento Interno.

5. Destaco que, conforme documentação encaminhada por ocasião da diligência à peça 27, a Prefeitura de Itaguaí/RJ também firmou, com recursos do município, o contrato 151/2008, no valor de até R\$ 1.800.000,00 (desembolso de acordo com a produtividade e execução das tarefas) com o Ibratec, cujo objeto foi a prestação de serviços de informática (revisão de métodos de gerenciamento da informação e de gestão documental mediante sistema de digitalização e controle informatizado, além de montagem de infraestrutura de arquivamento adequada e apropriada para armazenamento de dados), por dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, c/c art. 26 da Lei 8.666/1993.

6. Uma vez que o município igualmente contratou o Ibratec para execução do convênio Senasp/MJ 164/2008, mencionado no item 3, alínea “a”, deste voto, é prudente que tal fato seja comunicado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para providências cabíveis, visto o risco de sobreposição de tarefas, com recursos de fontes distintas, no bojo dos referidos instrumentos.

7. Por fim, nos termos do item 9.2. do Acórdão 1284/2011-TCU-Plenário, deve ser dada ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, acompanho a proposta de aplicação de multa ao responsável oferecida pela unidade técnica e VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

ANA ARRAES

Relatora

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>





Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
- 9.2. aplicar a Carlo Busatto Junior multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro de que a Prefeitura de Itaguaí/RJ firmou o contrato 151/2008, no valor de até R\$ 1.800.000,00 (desembolso de acordo com a produtividade e execução das tarefas) com o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública (Ibratec), com recursos financeiros do município, cujo objeto foi a prestação de serviços na área de informática (revisão de métodos de gerenciamento da informação e de gestão documental mediante sistema de digitalização e controle informatizado, além da montagem de uma infraestrutura de arquivamento adequada e apropriada para armazenamento de dados), por dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, c/c o art. 26 da Lei 8.666/1993.
- 9.9. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e à Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ.

Ao finalizar as medidas de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1295/2014–Plenário o TCU expediu quitação a Carlos Busatto Junior, ante o recolhimento integral de multa que lhe foi imputada. Segue a íntegra do Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 1295/2014 - TCU - Plenário



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>





Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Carlo Busatto Junior, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada; em dar ciência desta deliberação ao responsável; e em arquivar os autos, considerando que o processo encontra-se nas situações previstas nos incisos II e V do art. 169 do Regimento Interno, c/c art. 40, incisos II e V, da Resolução TCU 191/2006.

Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão 732/2014-TCU-Plenário.

Carlo Busatto Junior

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 26/3/2014

Valor recolhido: R\$ 10.092,00 Data do recolhimento: 5/5/2014

1. Processo TC-006.696/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Responsável: Carlo Busatto Junior (CPF 582.763.517-00).

1.3. Unidade: município de Itaguaí - RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Em relação às apurações que ficaram sob responsabilidade da Controladoria-Geral da União (CGU), necessário registrar o compromisso assumido pelo então titular da pasta, Sr. Jorge Hage Sobrinho (cf. Ofício n.º 13.408/2011/CGU-PR), em 20/5/2011:

(...)

2. A propósito, devo informar que, em reunião ocorrida em 22 de dezembro de 2010, entre a Controladoria-Geral da União, o Deputado NELSON BORNIER e o Tribunal de Contas da União, convencionou-se que este Órgão ficaria responsável pela fiscalização nos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, enquanto aquela Corte de Contas se incumbiria de fiscalizar os recursos descentralizados pelos Ministérios da Educação e da Assistência Social.

3. Tão logo concluídas as ações de controle a nosso cargo, as quais se encontram em sua fase final, darei o devido conhecimento a essa Comissão.

(grifou-se)



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>





Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Com o objetivo de contextualizar a troca de informações desta Comissão com a CGU, listo a seguir ofícios que foram enviados à CGU com suas respectivas respostas:

- Ofício nº 362/2010/CFFC-P, de 10 de novembro de 2010: comunica à CGU a aprovação do Relatório Prévio da PFC nº 128/2010 para as devidas providências;
- Ofício nº 92/2010/CFFC-S, de 27 de dezembro de 2010: solicita que a CGU informe, por meio de Certidão, se há repasses de recursos federais do Fundeb (antigo Fundef), desde a sua fundação, a municípios do Estado do Rio de Janeiro;
- Ofício nº 2.951/2011/GM/CGU-PR, de 03 de fevereiro de 2011: resposta ao Ofício nº 92/2010/CFFC-S, informando que os municípios do estado do Rio de Janeiro não receberam complementação de recursos da União provenientes do Fundeb e do Fundef;
- Ofício nº 10/2011/CFFC-S, de 08 de fevereiro de 2011: solicita que a CGU informe a Comissão a respeito da competência da própria CGU para fiscalizar aplicação de recursos do Fundeb, bem como do Fundef;
- Ofício nº 3.955/2011/GM/CGU-PR, de 15 de fevereiro de 2011: resposta ao Ofício nº 10/2011/CFFC-S, informando que existem interpretações divergentes sobre as competências para fiscalizar os recursos do Fundeb e do Fundef;
- Ofício nº 13.408/2011/GM/CGU-PR, de 20 de maio de 2011: resposta ao Ofício nº 362/2010/CFFC-P, a respeito do andamento das providências solicitadas referentes à PFC n. 128/2010;

Após este último Ofício, contudo, não constam outras informações encaminhadas pela CGU a esta Comissão. Em consulta ao sítio da Controladoria¹, identificou-se apenas um Relatório no qual foi avaliada a regularidade da aplicação

¹ ¹ Pesquisa de Relatórios. Sítio da Controladoria-Geral da União (CGU). Disponível em: <<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios?colunaOrdenacao=dataPublicacao&direcaoOrdenacao=DESC&tamanhoPagina=15&offset=0&fixos=#lista>>. Filtro utilizado: (Municípios: Itaguaí-RJ). Acesso em: 5/6/2021.

[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>





Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde ao município de Itaguaí/RJ (Relatório de Demandas Externas nº 201503951 - Prefeitura de Itaguaí/RJ), contudo, trata-se de recursos transferidos nos exercícios de 2013 e 2014, não se tratando, portanto, da análise requerida nesta PFC 128, de 2010, a qual demandou análise de recursos transferidos **de 2005 a 2010**.

Pois bem, no tocante à Controladoria-Geral da União, a última informação constante dos autos desta proposição – datada, conforme visto – **de 20/05/2011** – portanto, há mais de **10 anos**, esclarece que tão logo fossem concluídas as apurações, suas conclusões seriam enviadas à esta CFFC.

Com isso em mente, é de se indagar se passado longo lapso temporal sem que qualquer nova informação da CGU viesse aos autos, ainda há interesse público desta comissão apto a justificar a continuidade desta proposição.

A resposta, com a devida vênia, só pode ser negativa. A uma, porque o TCU – na parte que lhe cabia tomou todas as providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas no período de 2005 a 2010.

A duas, e é esse o motivo mais relevante a justificar a desnecessidade de novos pedidos de informação à CGU, a Lei Federal nº 9873/99 - que disciplina o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estampa, em seu artigo 1º, que:

“Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Importante ressaltar que o prazo quinquenal supramencionado teve sua repercussão geral reconhecida quando julgamento do Recurso Extraordinário nº 636886 – cujo acórdão paradigma, publicado em 24/06/2020, assim definiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>





Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Nesse contexto – **passados mais de 10 anos da última informação trazida aos autos pela CGU** – não se afigura razoável que esta comissão aguarde novas informações que nem sequer serão úteis para a eventual tomada de novas providências, impondo-se, como medida de bom senso e lastreada na firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o encerramento desta proposição.

Por fim, com relação às medidas empreendidas por esta Comissão no intuito de instruir a PFC 128, de 2010, é digna de registro solicitação do Deputado Ezequiel Teixeira, em 26/3/2015, ao presidente desta CFFC, que resultou na expedição do Ofício nº 108/2015/CFFC-P ao Departamento de Polícia Federal. Foram os seguintes os termos do petítório do nobre Deputado ao Presidente da CFFC:

Referência: proposta de Fiscalização nº. 128/2010



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>





Câmara dos Deputados Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Ilustríssimo Senhor Presidente,
Venho pelo presente informar que fora noticiado a prática de diversos atos de gestão que em tese, poderiam caracterizar ato de improbidade administrativa, pelo chefe do Executivo Municipal, no âmbito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Destaco, ainda, a existência de procedimentos investigatório no âmbito da Polícia Federal que resultou na Busca e Apreensão de diversos documentos na sede da Prefeitura de Itaguaí.

Nesse sentido, visando possibilitar um melhor controle e a necessidade de observar o princípio da economia processual, solicito a adoção das seguintes providências:

1 – Seja oficiado o Tribunal de Contas da União, para que informe a existência de novos procedimentos que constatarem possíveis irregularidades, no que tange a aplicação de recursos da união, ocasião em que deverá encaminhar parecer para essa comissão.

2 – Solicito que seja oficiada a Polícia Federal do Rio de Janeiro, para que informe se houve a prática de atos irregulares e ilícitos, nos casos de aplicação de recursos da união, no bojo da investigação que levou a efeito a realização de busca e apreensão na sede da Prefeitura do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Em atenção à demanda desta Comissão materializada no Ofício nº 108/2015/CFFC-P, a Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu/RJ encaminhou o Ofício nº 3275/2015 – IPL 0345/2014-4 DPF/NIG/RJ, de 12/8/2015:

Senhor Deputado,

Em atenção ao ofício nº 108/2015/CFFC-P, SIAPRO 08455.033127/2015-63, esclareço que as investigações em curso nos autos do Inquérito Policial nº 0345/2014-4-DPF/NIG/RJ, encontram-se sob Segredo de Justiça, motivo pelo qual estamos impossibilitados de atender ao pedido sem a respectiva autorização judicial.

As conclusões do referido inquérito policial são de conhecimento público. Com base nos elementos de informação colhidos no bojo da peça inquisitorial, diversas medidas judiciais foram tomadas em desfavor do então prefeito da cidade, Luciano Mota, que, em conluio com membros do poder legislativo municipal, teria elaborado esquema de desvio de recursos públicos com a inclusão de servidores fantasmas na folha de pagamento daquele município – conforme aponta o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – no período que se deu **entre 09/01/2015 a 31/03/2015**.²

² <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516806401/medida-cautelar-inominada-mci-526941920158190000-rio-de-janeiro-tribunal-de-justica/inteiro-teor-516806406>

[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>





Câmara dos Deputados
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Essa delimitação temporal é importante, uma vez que se circunscreve à fatos – **embora muito graves** – distintos do escopo de investigação desta PFC, a qual diz respeito ao repasse de recursos federais à Prefeitura de Itaguaí/RJ no período de 2005 a 2010.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, considerando que os trabalhos no âmbito do TCU foram concluídos; que, na parte referente à CGU, o lapso temporal de mais de 10 anos da última informação coligida aos autos não justifica a continuidade desta proposição; e, por fim, que os fatos levantados pelo deputado Ezequiel Neto no ano de 2015 são estranhos ao escopo temporal de investigação desta proposição, **VOTO** pelo encerramento e arquivamento desta proposição.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado Aureo Ribeiro

Relator



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819019500>

